



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 0010569-57.2016.5.18.0201

RELATORA : JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADVOGADO : RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI

RECORRIDO : RENILTON TAVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO : RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN

ORIGEM : VT DE URUAÇU

JUÍZA : DANIA CARBONERA SOARES

EMENTA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. HORAS EXTRAS. Conforme a Súmula 423 do TST, o limite máximo de trabalho para os turnos de revezamento, a ser estabelecido mediante negociação coletiva, é de 8 horas diárias. Havendo prova nos autos de que houve labor em turnos ininterruptos de revezamento superiores a 8h, o empregado tem direito ao recebimento das horas trabalhadas excedentes à 6ª diária e à 36ª semanal e dos reflexos consecutórios, ante a inobservância da regra prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

RELATÓRIO

A sentença (ID 5571064) julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por RENILTON TAVEIRA AZEVEDO contra VOTORANTIM METAIS S.A. (COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID 715c232). Contrarrazões ausentes, conforme documento de ID 005e20e.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço, por inovação recursal, das alegações referentes à declaração de validade do disposto nas normas coletivas quanto às horas *in itinere*, pois não consta na contestação de ID 8e49a92 argumento nesse sentido.

Atendidos os requisitos legais, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada.

PRELIMINARMENTE

JUNTADA DE DOCUMENTOS

A reclamada afirma que *"O Nobre juízo 'a quo' decidiu não considerar os documentos carreados aos autos em sede de razões finais, por entender pela não juntada em momento oportuno, decidindo pela procedência das horas in itinere do trecho Lavra Angiquinho"* (fl. 715c232).

Argumenta no sentido de que *"a empresa implementou sistema de registro de ponto na LAVRA, onde os operários empregados desembarcam do transporte público, realizam a*

marcação de ponto e prosseguem viagem até as instalações da Lavra, recebendo pelo tempo de deslocamento e de percurso" (fl. 715c232).

Aduz que ao segundo grau de jurisdição *"é lícito conhecer de todos os fatos e documentos colacionados ao processo, ainda que não considerados pelo juízo 'a quo' como o caso"* (fl. 715c232), nos termos do item III da Súmula 74 do TST.

Sem razão.

Verifico que reclamante e reclamada não compareceram à ata de audiência de instrução, conforme ata de ID 7f25b7e, de modo que *"Razões finais e última proposta conciliatória (ficaram) prejudicadas"* (ID 7f25b7e).

Outrossim, de fato, não verifico nos autos a juntada de razões finais ou de outros documentos posteriores à audiência de instrução, sendo absolutamente infundadas as alegações da reclamada, no particular.

Rejeito.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Recorre a reclamada, alegando que *"a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XIV, permite o elastecimento da jornada diária em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva, o que ocorre no caso concreto"*, e, *"sendo de 08 (oito) horas a jornada normal de trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento dos empregados da Reclamada, não há que falar que a 7ª e a 8ª hora laborada seriam consideradas horas extraordinárias, pois estão inseridas dentro da jornada normal de trabalho, já convencionadas mediante acordo coletivo de trabalho"* (ID 715c232).

Salienta que "O Reclamante/recorrido apenas requereu as horas extras a perceber, mas em momento algum apontou diferenças a seu favor, o que deveria ser sua obrigação" (ID 715c232).

Requer "a reforma da sentença quanto a aplicação do divisor 180 para aplicar o divisor 220 com base nos artigos 5º, inciso II e artigo 7º, incisos VI, XIII e XXVI e artigo 8º, VI, todos da Constituição Federal, bem como enunciado n. 423 do Colendo TST", "isso porque havendo previsão normativa possibilitando a prorrogação da jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento, não há o que se falar em aplicação do divisor 180 (cento e oitenta)" (ID 715c232).

À análise.

A Constituição estabelece em seu artigo 7º, inciso XIV, que os turnos ininterruptos de revezamento terão jornada de seis horas, "salvo negociação coletiva".

A interpretação consolidada na jurisprudência acerca do referido dispositivo é a de que o limite máximo de trabalho para os turnos de revezamento é de 8 horas diárias, consoante se extrai da Súmula 423 do TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) - Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Nesse sentido, são os precedentes daquela Corte:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO. NORMA

COLETIVA. INVALIDADE. A Súmula nº 423 desta Corte Superior proíbe a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento para além de 8 horas, o que, de pronto, já inviabiliza a prática adotada pela ré, com previsão de 12 horas diárias - tudo conforme consignado no acórdão regional reproduzido e insuscetível de revisão, ante o óbice da Súmula 126/TST. Dentro desse raciocínio, foi corretamente desconsiderada a validade do ajuste. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT ao trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido." (TST. 8ª Turma. AIRR-601-62.2011.5.15.0071. Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros. DEJT de 27/2/2015).

"RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DIÁRIA DE 12 HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. LIMITE DE OITO HORAS EXTRAPOLADO. Segundo a compreensão depositada na Súmula nº 423 deste Tribunal Superior, a validade da adoção dos turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior a seis horas, autorizada em norma coletiva autônoma, condiciona-se ao não extrapolamento do limite diário de oito horas. Inválida, portanto, a cláusula coletiva que fixou a jornada diária em 12 horas. Precedentes. " (TST. 1ª Turma. RR-31-92.2012.5.03.0033. Ministro Waldir Oliveira da Costa. DEJT de 27/2/2015).

Observo pelos controles de ponto que o autor trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento e, ainda que houvesse previsão de tais turnos em norma coletiva. Outrossim, verifica-se que houve labor habitual em turnos superiores a 8h, bem como o pagamento das referidas horas prestadas em sobrejornada.

Nesse sentido, ante a inobservância da regra prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, correta a sentença ao deferir ao autor o pagamento das horas trabalhadas excedentes à 6ª diária e à 36ª semanal e dos reflexos consecutórios, durante todo o período contratual imprescrito, bem como a aplicação do divisor 180.

Friso que a decisão atacada foi expressa ao determinar a dedução dos valores pagos a igual título, evitando, assim, o enriquecimento indevido do reclamante.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

A sentença entendeu que, "*Tendo em vista a redução da hora noturna, a jornada do autor ultrapassava 6 horas, razão pela qual aplica-se ao caso o disposto no art. 71, caput, da CLT*" (ID 5571064), deferindo ao reclamante o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada.

A recorrente se insurge contra essa decisão, sob o fundamento de que "*A jornada de 06 (seis) horas no período noturno é reduzida a 52 minutos e 30 segundos apenas para cálculos de horas extras e NÃO para computo de jornada de trabalho*", de modo que "*não se pode atribuir tal redução para obter a concessão de intervalo já gozado e usufruído pelo reclamante conforme perfilha prova emprestada utilizada para este fim*" (ID 715c232).

Pois bem.

Recentemente esta Turma passou a adotar o entendimento de que a hora ficta noturna não implica, por si só, o elastecimento da jornada de 6 horas.

Isso porque a projeção da hora noturna reduzida deve ser considerada apenas para fins de pagamento do adicional noturno, uma vez que não se cogita de interpretação tão extensiva do artigo 73, parágrafo 1º, da CLT, a ponto de se considerar que a hora ficta noturna produza efeitos em instituto jurídico diverso, no caso, o intervalo intrajornada.

No caso, é incontroverso que o reclamante trabalhava nos turnos de revezamento das 7h às 16h, das 16h à 1h e da 1h às 7h.

Por outro lado, em consulta às folhas de ponto colacionadas aos autos (fls. 144 e seguintes, ID a00a329), verifico que o autor, mesmo quando trabalhou no turno noturno (1h-7h), efetivamente prestou serviços em período superior a 6 horas, como, ilustrativamente, no dia 12/4/2011, quando trabalhou de 0h45 às 7h03min.

Nesse contexto, entendo que a sentença deve ser reformada para limitar a condenação ao pagamento de 1 hora extra pela concessão parcial de 1 hora de intervalo intrajornada apenas nos dias em que o reclamante efetivamente trabalhou em lapso superior a 6 horas, nos termos do artigo 73, *caput*, da CLT, conforme se apurar na fase de liquidação.

Destaco que, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Welington Luis Peixoto "para aplicar analogicamente ao caso o disposto no art. 58, § 1º da CLT, de modo que, o intervalo intrajornada de 1 hora somente seja concedido nos dias em que o labor foi superior a 6 horas e 10 minutos."

Dou parcial provimento.

HORAS IN ITINERE

A sentença entendeu que, *"a partir de 4/11/2013, o trajeto percorrido pelo reclamante até o local de prestação dos serviços era servido por transporte público regular, o que lhe retira o direito a horas in itinere, nos termos do art. 58, §2º da CLT; e que, de 3/3/2011 a 3/11/2013, não havia transporte público disponível para o enfrentamento do percurso em questão"* (ID 5571064), motivo pelo qual deferiu ao trabalhador *"o pedido de pagamento das horas in itinere, sendo 42min por percurso (conforme certidão de averiguação - Nosso Novo Supermercado Angiquinho), de 3/3/2011 a 3/11/2013; assim como o pedido de pagamento dos reflexos no repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com a multa de 40%"* (ID 5571064).

A recorrente se insurge contra essa decisão, afirmando que *"o suposto tempo despendido pelo Autor, ora Recorrido, em deslocamento para trabalho sequer pode ser considerado como horas 'in itinere'"* (ID 715c232).

Alega que *"A nossa legislação é clara ao dizer que jornada in itinere só se configura quando o empregador fornece transporte e CONCOMITANTEMENTE não existe transporte para o local de trabalho, situação completamente diferente dos autos"* (ID 715c232).

Sustenta que "*decorre da certidão colacionada como prova emprestada que há empresa de transporte que realiza o trajeto de Niquelândia até a reclamada/recorrente. Segundo consta no mandado de averiguação e certidão colacionada como prova emprestada nestes autos, o percurso é realizado pela empresa União Transporte Brasília*" (ID 715c232).

Destaca que a sentença não fez valoração adequada das provas produzidas nos autos.

Salienta que "*a certidão da empresa União Transporte Brasília Ltda., obtida nos autos do IC 346.2012.18.003/6 e a resposta ao ofício de fls., deixam claro a existência de transporte compatível com os turnos de trabalho praticados na empresa*" (ID 715c232).

Requer, "*caso seja reconhecido o direito do reclamante, que sejam consideradas como horas in itinere o percurso da Usina até a Lavra Angiquinho*", registrando que, "*como o Nobre Magistrado considerou a incompatibilidade de transporte público por não haver prova de transporte até a lavra Angiquinho, se contabilizarmos o percurso da USINA até a LAVRA, teremos tão somente 00h10 (dez minutos) de percurso, ou seja, dez minutos de horas in itinere*" (ID 715c232).

Ao exame.

Não obstante o caráter social desempenhado pela reclamada por meio da criação de inúmeros empregos, o fornecimento de condução aos seus empregados reveste-se primordialmente de interesse econômico, já que indispensável ao próprio empreendimento.

Quanto ao preenchimento dos requisitos legais para o deferimento das horas de percurso, é incontroverso que a empregadora fornecia condução gratuita ao empregado.

Ademais, considerando que o reclamante trabalhava na zona rural, presume-se, em desfavor da reclamada, que o local de trabalho era de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Assim, cabia à empresa produzir prova em sentido contrário.

De início, cumpre ressaltar que a sentença declarou a prescrição do direito referente aos períodos anteriores a 3/3/2011, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 3/3/2016.

Assim, até esse período, o reclamante não faz jus à remuneração das horas *in itinere*.

Quanto ao período posterior, registro inicialmente que o reclamante manteve contrato de trabalho com a reclamada de 14/7/2005 a 1º/3/2016, sendo incontroverso o fato de que sempre prestou serviços na "Lavra Angiquinho" e de que laborava em três turnos, quais sejam, das 7h às 16h, das 16h a 1h e de 1h às 7h.

A certidão de averiguação produzida nos autos da RTSum-0001619-35.2011.5.18.0201, adotada como prova emprestada (fls. 39/45), comprova que: a) até fevereiro de 2011 a empresa Expresso São José do Tocantins fornecia transporte público no trajeto de Niquelândia à usina da reclamada, sendo que as 6h horas o ônibus passava no setor Jardim Atlântico no sentido da usina e retornava às 7h para a região urbana de Niquelândia; a tarde chegava na usina às 17h10min e partia de volta para o perímetro urbano; b) a partir de março de 2011 o transporte passou a ser fornecido pela empresa União Transportes Brasileiro (UTB) que o fornecia em dois horários apenas (às 5h50min partia da rodoviária de Niquelândia e retornava às 6h40min e às 16h30min partia da rodoviária de Niquelândia e retornava às 17h10min), percorrendo apenas o trecho até a Usina da reclamada, não fazendo, portanto, o percurso até a "Lavra Angiquinho".

Por sua vez, os documentos de fls. 569/573, adotados como prova emprestada, demonstram que: a) após 15/5/2013 a empresa UTB passou a fornecer o transporte das 5h45min até 1h15min, com dois ônibus que operam a linha de Niquelândia até a Usina; b) após 4/11/2013 a empresa passou oferecer 10 ônibus nos horários de 1h15min até às 23h45min, os quais passaram a percorrer também o trecho até a "Lavra Angiquinho".

No caso, tendo em vista que o reclamante manteve contrato de trabalho com a reclamada até 1º/3/2016 e que somente a partir de 4/11/2013 passou a existir transporte público até o seu local de trabalho (Lavra Angiquinho), ele faz jus ao recebimento das horas de percurso até 3/11/2013, observada a prescrição declarada na sentença, conforme supramencionado.

No período de 3/3/2011 a 14/5/2013, constato que havia compatibilidade entre os horários do transporte público e o turno compreendido entre as 7h e as 16h, sendo devidas as horas de percurso apenas entre a Usina e a "Lavra Angiquinho" e vice-versa, no total de 28 minutos (trecho de ida e volta), conforme certidão de averiguação extraída dos autos da RTOrd 0001619- 35.2011.5.18.0201 (fl. 44), em relação especificamente a esse turno.

Quanto aos turnos de trabalho compreendidos entre às 16h e 1h e de 1h às 7h (de 3/3/2011 a 14/5/2013) verifico que não havia compatibilidade dos horários de início e término da jornada com o horário do transporte público mesmo até a usina. Logo, em relação a esses turnos, o reclamante faz jus a 42 minutos *in itinere* por trecho, ou seja, 1h24min por dia trabalhado, considerando o ponto em que ele tomava a condução indicado na audiência inicial (fl. 557) - "NOSSO NOVO SUPERMERCADO", bem como o documento de fl. 44.

De 15/5/2013 a 3/11/2013 verifico a existência de compatibilidade entre os horários do transporte público, oferecido até a Usina, e os horários dos turnos trabalhados pelo reclamante, razão pela qual, nesse lapso, o reclamante faz jus às horas de percurso apenas entre a Usina e a Lavra "Angiquinho", no total de 28 minutos (14 minutos no trecho de ida e 14 minutos no trecho de volta), conforme documento de fl. 44.

Registro, por oportuno, que após 4/11/2013 havia compatibilidade entre o transporte público e o início e término da jornada de trabalho, mesmo quando esses fatos ocorriam à 1 hora. Isso porque quando a jornada terminava nesse horário, o tempo de espera pelo transporte público era de apenas 15 minutos (o primeiro ônibus saía à 1h15min). E quando a jornada iniciava nesse horário, o reclamante poderia utilizar-se do último ônibus coletivo (às 23h45min) chegando ao posto de trabalho, aproximadamente, à 00h19min, valendo ressaltar que os controles de ponto indicam a possibilidade de se registrar o ponto antes da 1 hora (como por exemplo, cito o documento de fl. 206 em que o reclamante registrou o início de sua jornada em 21/2/2014 à 0h29min).

Assim sendo, reformo a sentença para restringir a condenação da reclamada ao pagamento de 28 minutos *in itinere* no turno trabalhado das 7 às 16h de 3/3/2011 a 14/5/2013; de 1h24 minutos *in itinere* nos turnos compreendidos entre 16h e 1h e da 1 às 7 horas de 3/3/2011 a 14/5/2013; e de 28 minutos *in itinere* no período entre 15/5/2013 e 3/11/2013, acrescidos dos reflexos consectários.

Dou parcial provimento.

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e dou-lhe parcial provimento.

Custas no importe de R\$1.800,00, calculadas sobre R\$90.000,00, novo valor arbitrado para os fins legais.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora, que acolheu a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Welington Luis Peixoto no tópico "intervalo intrajornada" e fará a respectiva adaptação.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores IARA TEIXEIRA RIOS (Presidente), WELINGTON LUIS PEIXOTO e a Excelentíssima Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Coordenador da Quarta Turma Julgadora. Goiânia, 01 de fevereiro de 2017.

MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER
Juíza Relatora